Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 361/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2017/2015
PROTOCOLO	: 1574343
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE DOURADINA
JURISDICIONADO	: DARCY FREIRE
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SICOM – DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

A intempestividade da remessa eletrônica de dados, informações ou documentos, via sistema de acompanhamento de contas municipais, após devidamente intimado o responsável, configura prática de infração, ensejando em aplicação de multa, conforme norma legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 12 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em aplicar multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Darcy Freire, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão do encaminhamento fora do prazo dos dados eletrônicos dos balancetes de fevereiro a dezembro de 2013, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 12 de abril de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da apuração de responsabilidade, decorrente do não encaminhamento de dados eletrônicos, pelo gestor, referente aos balancetes de fevereiro a dezembro de 2013, da Prefeitura Municipal de Douradina/MS.

Devidamente intimado, o responsável, Sr. Darcy Freire, então prefeito municipal, conforme expedientes de fls. 8/10, compareceu nos autos fls. 12/16, apenas para solicitar prorrogação de prazo.

Procedida a pesquisa nessa data no sistema SICOM, constatamos o encaminhamento dos dados eletrônicos dos balancetes de fevereiro a dezembro de 2013, sendo que a partir do mês de agosto as datas da importação dos dados eletrônicos foram posteriores à análise do corpo técnico e do parecer da douta Procuradoria de Contas.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por intermédio da Análise ANA-4ICE-15971/2015 de 7/08/2015, fls. 20/21, concluiu após levantamento no Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, que não foram enviados os dados eletrônicos dos balancetes de agosto a dezembro de 2013, à época.

O Ministério Público de Contas, via parecer PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-11770/2015, fls. 22/23, concluiu o que segue:

> "*a) com fulcro no inciso II, artigo 42 c/c inciso I, artigo 44, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pela aplicação de multa ao Sr. Darcy Freire, ordenador de despesas à época, pelo não envio de documentação eletrônica e, consequentemente, pela omissão em prestar contas a esta Corte;*
> *b) pela determinação a esse jurisdicionado para que proceda imediatamente ao envio eletrônico dos dados concernentes aos balancetes apontados como faltantes nos autos, sob pena de tomada de medidas administrativas e/ou legais pertinentes ao caso.*"

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao corpo técnico e à douta Procuradoria de Contas, uma vez que o responsável pela gestão do órgão, não havia encaminhado os dados eletrônicos dos balancetes, via Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, nas datas da análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo, e do parecer do Ministério Público de Contas, respectivamente em 7/08/2015 e 9/09/2015, pois a data da importação dos dados eletrônicos dos balancetes de agosto a dezembro de 2013 se deu no mês novembro de 2016, conforme levantamento no sistema SICOM, portanto, todos os meses de fevereiro a dezembro de 2013, foram enviados fora do prazo, contrariando dessa

forma a determinação do art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Cabe, para tanto, aplicação de multa, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c o art. 170, § 1º, I, *a*, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **aplicação** da multa de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Darcy Freire, ex-prefeito, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (encaminhamento fora do prazo dos dados eletrônicos dos balancetes de fevereiro a dezembro de 2013);

2. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 1, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa, diante a apuração de responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de abril de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.ARR

SETAC.MHPC/APC